



COMARCA DE ARROIO DO MEIO
VARA JUDICIAL
Rua General Daltro Filho, 299

1739
C

Nº de Ordem:
Processo nº: 080/1.07.0000926-5
Natureza: Pedido de Falência
Autor: Dax Resinas Ltda
Réu: Vig Plásticos Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. João Regert
Data: 01/11/2007

Vistos etc.

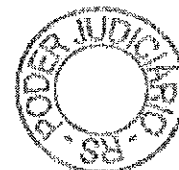
DAX RESINAS LTDA, qualificada nos autos, por seu procurador, propõe a **FALÊNCIA** de **VIG PLÁSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.831.216/0001-50, situada na Rua Paraná, nº 477, Bairro Aimoré, em Arroio do Meio, RS, representada por seu sócio-gerente Guy Viegas Detobel, uruguaio, solteiro, maior, comerciante, residente e domiciliado na Estrada Geral de São Bento, em Lajeado, RS, aduzindo que é credora da ré da quantia de R\$ 128.293,28, representada por Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia Pignoratícia, através do qual a requerida obrigou-se a pagar, em 40 prestações, o débito de R\$ 120.000,00. No entanto, a requerida não honrou o compromisso, razão pela qual o documento foi levado a protesto. Juntou procuração e documentos (fls. 06/35).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 43/53), argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir pelo fato de haver garantia pignoratícia na confissão de dívida. Afirma que há descaracterização da literalidade da confissão de dívida, pois assinou o documento sob premente necessidade, assumindo uma obrigação desproporcional. Alega, ainda, que os valores cobrados são excessivos, sustentando que o IGPM não pode servir como indexador. Juntou documentos.

Houve réplica e juntada de documentos (fls. 61/93).

Por fim, o Ministério Público opinou pela decretação da falência (fls. 95/97).

É o relatório. Decido.



7740
6

Não pode ser acolhido o pedido de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base na alegação de que a autora estaria se valendo do pedido de falência para coagir a empresa devedora ao pagamento de seu crédito, ao invés de utilizar-se da ação executiva.

Sucede que o credor do comerciante tem duas vias judiciais a seu dispor: a via da execução forçada pelo título executivo ou a via da ação falimentar. Não há óbice jurídico a que o credor intente a medida mais drástica em vez de utilizar-se da ação de execução individual.

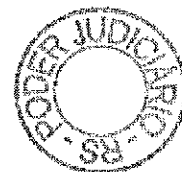
Neste sentido posicionam-se as seguintes decisões do Tribunal de Justiça/RS:

"COMERCIAL. FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. Crédito comprovado através de duplicatas, vencidas e não pagas, devidamente protestadas. Pedido de falência formulado pelo credor, que pode escolher a via falencial ou executiva para o recebimento do que lhe é devido. Apelo provido" (Apelação Cível nº 70001341247, 6ª Câmara Cível do TJRS, Santa Vitória do Palmar, Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier. j. 04.10.2000).

"FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA INSOLVÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO NA ESCOLHA DA DEMANDA. O credor do comerciante tem duas vias judiciais a seu dispor: A via da execução forçada pelo título executivo em questão, ou a via da ação falimentar. Não há óbice jurídico a que o credor intente a medida mais drástica em vez de aparelhar a ação de execução individual. Tem faculdade de escolher, independentemente de se examinar a situação de insolvência do devedor. Provimento do recurso. Sentença desconstituída" (Apelação Cível nº 598604718, 6ª Câmara Cível do TJRS, Lajeado, Rel. Des. Osvaldo Stefanello. j. 28.04.1999).

"COMERCIAL. FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A impontualidade do devedor, comprovada através do protesto de títulos, autoriza o pedido de falência postulado pelo credor, cabendo a este eleger a via executiva ou falencial para receber o que de direito lhe é devido. Apelo provido" (Apelação Cível nº 599386224, 5ª Câmara Cível do TJRS, São Leopoldo, Rel. Des. Carlos Alberto Bencke. j. 28.10.1999).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECEBIMENTO COM PROCESSO



1741

DE EXECUÇÃO. A opção pela via falencial para a satisfação de crédito, é faculdade concedida ao credor. Preenchidos os requisitos legais exigidos, não pode o Juiz indeferir o pedido sob fundamento de que disfarçada estaria a pretensão do credor de cobrar seu crédito pela via coativa de decretação da quebra. Agravo provido" (Agravo de Instrumento nº 70000101030, 6ª Câmara Cível do TJRS, Erechim, Rel. Des. Antônio Janyr Dall'agnol Junior. j. 17.11.1999).

Como se vê, a opção pela via falencial para a satisfação de crédito é uma faculdade concedida ao credor.

O pedido de falência está fundamentado em "Instrumento Particular de Dívida com Garantia Pignoratícia" (fls. 19/20), firmado pela partes e por duas testemunhas. Trata-se de título apto a instruir pedido de falência, porquanto é título executivo extrajudicial (art. 585, II, do Código de Processo Civil).

Outrossim, o título foi regularmente protestado e o débito é superior a quarenta salários mínimos.

O art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que "será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

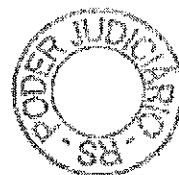
Como se vê, o pedido de falência está devidamente instruído.

Nos termos do art. 96 da Lei nº 11.101/2005, a falência requerida com base no art. 94, inciso I, somente não será decretada se o requerido provar alguma das situações elencadas.

A rigor, a requerida não invoca nenhuma das situações declinadas no art. 96 da lei acima citada.

A alegada coação ou estado de perigo que teriam ocorrido quando da assinatura da confissão de dívida não merece acolhimento, eis que carente de qualquer prova. Ademais, tal situação mostra-se improvável, na medida em que a assinatura do contrato lhe beneficiou, uma vez que obteve o parcelamento do débito.

Outrossim, não há ilegalidade na aplicação do IGPM como índice de correção monetária. A uma porque foi o índice eleito pelas partes, a duas porque é um critério de atualização monetária válido,



largamente utilizado no Judiciário do Rio Grande do Sul.

1742 /

Em suma, o feito está regularmente instruído, comprovando a requerente a sua qualidade de credora com título executivo (instrumento particular de confissão de dívida), devidamente protestado.

Estando caracterizada a impontualidade da devedora, pelo protesto do título, é lícito ao credor, e, com base nele, pedir a falência, forte no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da requerida **VIG PLÁSTICOS LTDA.**

FIXO o termo legal da falência no dia 12/05/2007. **ORDENO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. **PROIBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda façam parte das atividades normais do devedor. **PERMITO** a continuação provisória das atividades do falido, com a supervisão da administradora judicial. **EXPLICITO QUE AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO DEVERÃO SER APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL NO PRAZO DE 15 DIAS.**

NOMEIO Administradora Judicial a Sra. **ALINE REGINA BLAU**, que deverá desempenhar suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o falido, pessoalmente, para que apresente, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se aos bancos desta cidade, DETRAN/RS e Registro de Imóveis de Arroio do Meio para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Oficie-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Município de Arroio do Meio, dando-lhes ciência da falência.



1742 ✓

Intime-se o Ministério Público.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão,
exceto as citações jurisprudenciais.

Dê-se imediata ciência à administradora judicial de sua nomeação, para firmar o termo de compromisso e cumprir desde logo os atos de sua competência.

Arroio do Meio, 1º de novembro de 2007.

João Regert
Juiz de Direito.